



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.024 - SP (2018/0126840-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADOS : HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA (§ 3º DO ART. 1.043 DO NOVO CPC). RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E AS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO: ALINHAMENTO SUPERVENIENTE DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS COMPONENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 168/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SESSÃO DE JULGAMENTO POR FRUSTRAÇÃO DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Se a orientação adotada no acórdão recorrido corresponde, na realidade, ao superveniente alinhamento da posição das duas Turmas componentes da Terceira Seção sobre o tema (desnecessidade de que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do servidor público), seguindo, inclusive, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a modificação do entendimento sobre a matéria dentro da mesma Turma julgadora não configura dissenso apto a desafiar embargos de divergência. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. “O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada” (REsp 1.745.410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018).

Precedentes: AgRg no HC 465.432/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019; RHC 48.400/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015; Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018.

3. Não há como se comprovar dissenso a respeito de nulidade de sessão de julgamento na qual foi frustrado o direito da parte à sustentação oral, se não existe similitude fática entre a situação examinada no acórdão recorrido e aquela posta no acórdão paradigma. Isso porque o acórdão impugnado deixou claro que, na situação concreta, “o patrono do agravante manifestou seu desejo de converter o pedido de sustentação oral em preferência”, hipótese completamente diversa da situação fática examinada no acórdão apontado como paradigma, em que o patrono da parte solicitou e teve negado o seu direito de fazer sustentação oral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.024 - SP (2018/0126840-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADOS : HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CELSO SOUZA GUERRA JÚNIOR contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 1.608/1.618) que indeferiu liminamente os embargos de divergência por ele manejados.

O recorrente se insurgia, na ocasião, contra acórdão da Quinta Turma desta Corte assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão de que o crime de corrupção passiva possui natureza formal e independe de resultado, razão pela qual não exige a prática de ato de ofício, o que afasta a alegação quanto à necessidade de que o agente detenha competência funcional específica para a prática do ato.

2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado pelo contexto fático produzido em juízo que o agravante, no exercício da função pública de avaliador do Ministério da Educação, solicitou valores para instruir instituição privada na interposição de recurso administrativo contra o relatório elaborado por ele próprio, conduta que se subsume às elementares do tipo descrito no art. 317 do Código Penal, não havendo como afastar as conclusões do Tribunal Regional sem adentrar na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. NULIDADE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consignando a Corte Regional que o patrono do agravante manifestou seu desejo de converter o pedido de sustentação oral em preferência, inviável que o causídico, alegando divergência entre as normas regimentais dos Tribunais, pretenda nesta instância a anulação do julgamento, porquanto, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, não é dado à parte o poder de arguir nulidade para a qual tenha dado causa ou concorrido.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.301.024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

O recorrente apontava, em síntese, alteração no entendimento jurisprudencial da Quinta Turma, em virtude de alteração de sua composição (§ 3º do art. 1.043 do CPC/2015), em relação a dois pontos:

1. Necessidade (ou não) de demonstração de que o agente tinha competência funcional específica para a prática do ato que se propunha praticar em troca de suborno, para a caracterização do crime de corrupção passiva; e

2. Reconhecimento da existência de nulidade em sessão de julgamento na qual teria sido frustrado o direito do advogado da parte de fazer sustentação oral.

Indeferi liminarmente os embargos de divergência aos seguintes fundamentos:

I. Não há como se reconhecer a existência de dissenso dentro da mesma Turma desta Corte (§ 3º do art. 1.043 do CPC/2015) sobre a necessidade, ou não, de que o agente acusado de corrupção passiva detenha competência funcional específica para a prática do ato pelo qual solicita vantagem indevida, se a orientação adotada no acórdão recorrido corresponde, na realidade, ao superveniente alinhamento da posição das duas Turmas componentes da Terceira Seção sobre o tema, seguindo, inclusive, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula 168/STJ.

II. “O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada” (REsp 1.745.410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018).

III. Não há como se comprovar dissenso a respeito de nulidade de sessão de julgamento na qual foi frustrado o legítimo direito da parte à sustentação oral, se não existe similitude fática entre a situação examinada no acórdão recorrido e aquela posta no acórdão paradigma. Isso porque o acórdão desta Turma ora impugnado deixou claro que na situação concreta “o patrono do agravante manifestou seu desejo de converter o pedido de sustentação oral em preferência”, hipótese completamente diversa da situação fática examinada no acórdão apontado como paradigma, em que o patrono da parte solicitou e teve negado o seu direito de fazer sustentação oral.

Contra tal decisão, o ora agravante opôs embargos de declaração, apontando contradição em minha decisão anterior, ao argumento de que, no tocante à alegação de nulidade relacionada à sustentação oral, haveria, sim, similitude entre a situação fática do acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma.

Os embargos de declaração, entretanto, foram rejeitados, por tratar-se, na realidade, de rediscussão de matéria já devidamente apreciada (e-STJ fls. 1.634/1.642).

Ainda inconformado, o ora agravante insiste no cabimento dos embargos de divergência.

Sustenta que os precedentes mencionados por este Relator para amparar a tese de que seu primeiro ponto de divergência jurisprudencial esbarraria na Súmula 168/STJ não se prestam a demonstrar, com a extensão e profundidade pretendidas, a unanimidade jurisprudencial invocada para justificar o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência.

A uma, porque dois dos julgados (AgRg no HC 465.432/PR e RHC 48.400/RJ) foram proferidos em *habeas corpus*, cujo espectro cognitivo é sabidamente limitado, razão pela qual não corresponderiam via imprópria para se firmar teses relevantes como a ora tratada.

A duas, porque o acórdão proferido no REsp 1.745.410/SP não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime, o que demonstraria a persistência de divergência sobre o tema.

A três, porque, “em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal – Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018 –, citado julgamento se limitou a examinar-se a acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face de cidadãos com foro por prerrogativa de função (examinou a “aptidão de imputação de corrupção passiva”), ao final recebendo a denúncia oferecida pelo órgão acusatório oficial – inexistindo, portanto, julgamento de mérito acerca da matéria em testilha” (e-STJ fl. 1.653).

Quanto ao segundo dissenso apontado nos embargos de divergência, reafirma que “o exame acurado do precedente paradigma permite extrair que, ao contrário da conclusão expendida na r. decisão monocrática agravada, a situação fático-processual objeto daquele julgado guarda completa relação com a tratada nestes autos, assim demonstrando inequivocamente o respectivo dissenso” (e-STJ fl. 1.654).

Argumenta que “a similitude fática exigida para demonstrar-se o dissenso jurisprudencial não deve ser compreendida de tal forma que se exija fatos precisamente idênticos; devem, em verdade, guardar objetiva simetria entre si, a partir da qual se possibilite o escoreito julgamento da divergência apontada, tal como verificado neste caso” (e-STJ fl. 1.655).

Pede, assim, o provimento do regimental, a fim de que sejam admitidos os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.024 - SP (2018/0126840-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Da tempestividade do agravo regimental

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 13/05/2019 (segunda-feira) impugnando decisão monocrática publicada no DJe de 08/05/2019 (quarta-feira), conforme certidão à e-STJ fl.1.643, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90 que, no ponto, não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 14/03/2015).

Do mérito do recurso

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, nos seguintes termos:

Com efeito, o § 3º do art. 1.043 do novo CPC (Lei 13.105/2015) trouxe inovação admitindo a possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, de dissenso dentro da mesma Turma julgadora quando sua composição tiver se alterado em mais da metade de seus membros. Ambos os paradigmas apontados preenchem o requisito.

Isso não obstante, o recurso não merece ser conhecido.

Quanto à alegação de dissenso no tocante à necessidade, ou não, de que o agente acusado de corrupção passiva detenha competência funcional específica para a prática do ato pelo qual solicita vantagem indevida, o que se vê é que o entendimento exposto no REsp 825.340/MG (apontado como paradigma) veio a ser superado em razão do superveniente alinhamento da posição das duas Turmas componentes da Terceira Seção sobre o tema, seguindo, inclusive, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

IV - Depreende-se da análise do presente feito que a decisão ora combatida não revela a mencionada ilegalidade, sobretudo no que toca à exigência da prática de ato de ofício para a configuração do delito de corrupção passiva, encontrando-se em conformidade com o entendimento, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto desse Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

V - O acolhimento da tese defensiva relativa à suposta atipicidade da conduta, fora do quadro narrado no acórdão de origem, inclusive no que se refere à análise do nexo de causalidade entre o recebimento de vantagem indevida e o ato de ofício, bem assim, a licitude das doações eleitorais, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

(...)

IX - Em se constatando que o acórdão combatido expôs os fundamentos que moldaram a tipicidade, de modo a concluir pela incidência da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do CP, resta afastada, dentro dos limites cognitivos do *writ*, a patente ilegalidade apontada na presente irresignação.

X - Não há qualquer irregularidade na aplicação do crime continuado e do concurso formal, na hipótese em que sentença versa sobre dois grupos distintos de crimes diversos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 465.432/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019) – negritei.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA A UM DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO PASSIVA AOS OUTROS DOIS. ABSOLVIÇÃO DOS TRÊS RECORRIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE QUANTO AO RECORRIDO ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA, NO TIPO PENAL, DE "ATO DE OFÍCIO". VIABILIDADE QUANTO AOS RECORRIDOS ACUSADOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPRESSÃO "EM RAZÃO DELA" QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A "ATO DE OFÍCIO". **POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA.

1. Hipótese em que um dos réus foi absolvido da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e os outros dois foram absolvidos da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

2. Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício".

3. A expressão "ato de ofício" aparece apenas no *caput* do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante do art. 317, § 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2.º do mesmo dispositivo.

4. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão "em razão dela", presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de "ato que está dentro das competências formais do agente".

5. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível "deduzir" do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública.

6. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. **Exigir nexo de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: "o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune" (STF, Voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052).**

7. O âmbito de aplicação da expressão "em razão dela", contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção passiva não exige nexo causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente.

8. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada.

9. No caso, irrelevante, para a consumação do crime de corrupção passiva, o fato de que aos Recorridos não competia, à época dos fatos, a prática de função inerente ao controle imigratório no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se suficiente à configuração do delito a constatação, presente no acórdão impugnado - e, por conseguinte, imune ao reexame de fatos e provas -, de que "exerciam a função de auxiliar de serviços gerais em empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo", e de que, em razão dessa função, aceitaram "proposta de vantagem indevida para que auxiliassem o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional" .

10. Recurso parcialmente provido para, por um lado, manter a absolvição do Réu acusado por corrupção ativa, e, por outro, condenar os Corréus acusados por corrupção passiva, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena.

(REsp 1.745.410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018) – negritei.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA**. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou magistrado de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

2. Hipótese em que o acórdão embargado foi relatado pelo juiz convocado e a relatoria dos aclaratórios opostos pelo Ministério Público coube ao desembargador substituído.

3. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz se não havia qualquer pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado.

4. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, ou, por construção pretoriana, corrigir erro material.

5. Diante da existência de vícios a serem sanados no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes se for o caso.

6. Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia faz identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida.

7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.

8. Deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal se a peça acusatória apresenta suporte probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade do delito e indícios de autoria.

9. Hipótese em que não há prescrição a ser declarada se entre a data do fato delituoso ocorrido no início do ano de 2002 e a data do recebimento da denúncia, em 2013, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, levando-se em consideração a pena menos gravosa para corrupção ativa vigente antes da reforma pela Lei n. 10.763/2003 (1 a 8 anos).

10. Recursos ordinários desprovidos.

(RHC 48.400/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015) – negritei.

Nessa mesma esteira, é o seguinte o mais recente entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito Penal e processual penal. Ação Penal. Corrupção Passiva e Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa. Materialidade e Indícios Suficientes de Autoria. Recebimento da Denúncia.

(...)

II.1. Imputação de Corrupção Passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.

8. A presença de indícios de materialidade e autoria do crime de corrupção passiva está consubstanciada: (i) em depoimentos de colaboradores, segundo os quais Andrea Neves da Cunha solicitou, em nome do irmão, a quantia de R\$ 2 milhões, supostamente para o pagamento de honorários de advogado; (ii) mensagem de texto enviada por Andrea Neves da Cunha, que indica a combinação de um encontro entre Aécio Neves da Cunha e Joesley Batista para acerto do pagamento de propina; (iii) gravação ambiental realizada por Joesley Batista, numa suíte do Hotel Unique, em São Paulo, na qual Aécio Neves da Cunha reitera a solicitação de dinheiro feita por sua irmã e combina a entrega dos valores, em quatro parcelas de R\$ 500 mil, a seu primo Frederico Pacheco de Medeiros; (iv) ações controladas realizadas por agentes da Polícia Federal, que acompanharam e registraram em áudio e vídeo a entrega das demais parcelas de R\$ 500 mil aos denunciados Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima.

(...)

III. Conclusão

11. Rejeição das preliminares e recebimento integral da denúncia.

(Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018) – negritei.

Incide, assim, no caso concreto, o óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”.

Tenho, portanto, como incabíveis os embargos de divergência, no ponto, por não persistir mais a divergência entre as Turmas componentes da 3ª Seção a respeito do tema apontado pelo embargante.

Já no que diz respeito à segunda alegação de divergência – concernente à nulidade de sessão de julgamento na qual foi frustrado o legítimo direito da parte à sustentação oral –, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso entre as Turmas julgadoras não chegou a ser provado.

Isso porque o acórdão desta Turma ora impugnado deixou claro que na situação concreta “o patrono do agravante manifestou seu desejo de converter o pedido de sustentação oral em preferência”, hipótese completamente diversa da situação fática examinada no acórdão apontado como paradigma, em que o patrono da parte solicitou e teve negado o seu direito de fazer sustentação oral.

Muito embora, nas razões dos embargos de divergência, afirme que, na realidade, jamais abriu mão de seu pedido de sustentação oral, a verificação da veracidade de tal alegação demandaria o revolvimento de provas que, como se sabe, é vedado nesta instância recursal (súmula 7/STJ).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C c/c art. 34, XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, na redação da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, **indefiro liminarmente** os presentes embargos.*

Ressaltei, inclusive, ao examinar os embargos de declaração que precederam o presente agravo regimental, que, diferentemente do que alega o ora agravante, não havia dúvidas de que, na situação do recorrente, houve uma conversão (troca) de pedido de sustentação oral por pedido de preferência e, na hipótese examinada no acórdão paradigma o que houve foi um pedido de adiamento expressamente deferido com a finalidade específica de que fosse possível realizar sustentação oral na futura sessão de julgamento, tendo sido, posteriormente, desconsiderada a decisão que autorizara o adiamento. Enquanto no caso do recorrente há uma escolha efetuada pelo seu patrono, no caso paradigma há uma flagrante desconsideração pelo órgão julgador de sua decisão prévia a respeito do adiamento do feito.

Os acontecimentos são devidamente descritos na Informação fornecida por servidor do TRF da 3ª Região vista à e-STJ fl. 1.083, na qual se lê:

*Respeitosamente, em atenção à petição retro, dirijo-me a Vossa Excelência a fim de informar que, **no início da sessão presencial de 09.10.2017, o senhor Presidente** Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, após deliberar sobre os processos que seriam julgados, em razão dos inúmeros pedidos de sustentação oral, **indagou aos advogados inscritos se alguém gostaria de pedir preferência, situação na qual é informado apenas o resultado, sem direito à palavra.***

Ocorre que o dr. HÉLIO IDEHIRA JÚNIOR (OAB/PR 28.683) expressou o desejo que seu pedido fosse convertido em preferência, conforme se depreende do áudio disponibilizado pelo setor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo registro sonoro.

Outrossim, informo que a apelação supra foi julgada e, no momento da prolação do resultado, não houve qualquer manifestação por parte do referido advogado.

(negritei)

De se concluir, portanto, que, no caso concreto, não existe dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento exposto nos julgados indicados como paradigma a autorizar o manejo de embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0126840-5 **AgRg nos EDcl nos EDv nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.301.024 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101352420104036104 101352420104036104 201061040101351

EM MESA

JULGADO: 22/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADOS : HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADOS : HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.